



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

**PARECER N. : 0438/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1753/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO  
DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Campo Novo, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 653362), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A3. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A4. Superestimação da receita estimada;
- A5. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A6. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias;
- A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A8. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A9. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;
- A10. Não atingimento da meta de resultado nominal;
- A11. Programação financeira sem atendimento às disposições legais;
- A12. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR N. 0187/2018-GCBAA (ID 655246), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 689605), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 0647/13 - PPA, Lei nº 0751/16 - LDO e Lei nº 0760/16 - LOA), em face (a) Ausência na LDO de metas da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 43 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 11/17, 32/17, 43/17, 52/17, 63/17, 64/17, 67/17, 91/17, 93/17, 94/17, 98/17, 101/17, 114/17, 116/17, 118/17, 129/17, 131/17 e 132/17; e (b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 11/17, 52/17, 67/17, 91/17, 93/17, 101/17, 116/17, 131/17 e 132/17;

iii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes situações: (a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$530.011,31, conforme evidência de ID 651026, págs. 202; e (b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$1.055.323,61, conforme evidência de ID 651026, págs. 203. Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o parcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido;

iv. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: (a) ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; (b) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos;

vi. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,44% da Receita Corrente Líquida;

vii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 0751/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e,

viii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de inexistência da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, contrariando as disposições do art. 14 da LRF.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião

i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$12.189,43.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela reprovação das contas**, em razão das falhas na execução do orçamento:

Parecer Prévio



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Entretanto, o não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores e as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao equilíbrio financeiro e ao equilíbrio atuarial, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. (grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Campo Novo de Rondônia alcançou R\$ 38.433.795,46, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 689605) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**<sup>1</sup>, e, por outro lado, pela representação fidedigna da situação financeira em 31.12.2017, conforme auditoria no **Balanco Geral do Município**<sup>2</sup>.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 760 de 20.12.2016. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 6.589.500,29, correspondente a 15,62% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% (R\$ 8.437.771,83) autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.581.495,88 (13,23%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	 42.188.859,13 45.277.940,85 36.179.307,25 9.098.633,60
	Resultado Orçamentário	<b>Déficit consolidado:</b> <b>Receitas arrecadadas</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Superávit do RPPS:</b> <b>Déficit (Prefeitura e Câmara)</b> <b>Ajustes</b> <b>Superávit Financeiro Exercício Anterior</b> <b>Convênios não repassados</b> <b>Superávit (Prefeitura e Câmara)</b>	 2.254.488,21 38.433.795,46 36.179.307,25 2.640.207,60 -385.719,39 1.385.420,55 2.830.686,49 3.830.387,65
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,90%</b> <b>Repasse Financeiro</b> (Balanco Financeiro da Câmara/2017) <b>Receita Base:</b>	 1.385.000,00 20.079.227,23
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 28,35%</b>  Receita Base	 5.879.358,81 20.737.728,09

<sup>1</sup> Em razão das impropriedades referentes à: 1) não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento; 2) Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais; 3) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais e de servidores; 4) Insuficiência de disponibilidade de caixa; 5) ausência de: a) programação financeira e cronograma de desembolso; b) regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 6) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF; 7) não atingimento das metas de resultado nominal; e.8) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017.

<sup>2</sup> Exceto pela impropriedade referente à superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$12.189,43.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

	<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado</b> (103,22%) <b>Remuneração do Magistério</b> (64,03%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (39,20%)	7.438.641,16 4.613.869,88 2.824.771,28
	<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 25,27%</b> <b>Receita Base</b>	5.241.155,77 20.737.728,09
	<b>Arrecadação da Dívida ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 5,21%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial <b>Resultado: Baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (5,21%), em especial, quando comparado ao desempenho dos exercícios anteriores (11,20%, 2016; 8,95%, 2015; 47,27%, 2014).	163.095,91 3.130.423,27
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) <b>Fontes livres:</b> <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Insuficiência financeira</b>	8.223.135,22 - 1.333.500,93 9.556.636,15 - 1.073.689,72 - 2.407.190,65
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado	-1.500.000,00 - 817.141,91
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado:	1.087.679,70 5.023.760,68
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 55,44% (incluindo as despesas não contabilizadas)</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Despesas não contabilizadas</b> RCL	17.174.418,30 998.404,72 32.776.478,85
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2017)</b>	<b>Meta</b> <b>Resultado</b> O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já alcançou a meta projetada para 2021. Esclareça-se que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados	4ª série/5ºano 8º/9ºano 4,7 - 5,3 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

	<b>IEGM</b> (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação):	<b>C</b>
		Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O município manteve sua nota na média dos demais municípios “C” (baixo nível de adequação), mesmo evoluindo em vários índices. Destaca-se que houve o aumento nos índices i-EDUC, i-SAUDE, i-FISCAL e i-GOV TI, entretanto o município permaneceu com a nota do exercício anterior.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>3</sup>.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo**, que apontou a indisponibilidade de caixa nas fontes livres de R\$ 1.333.500,93 e fontes vinculadas disponibilidade de R\$ 9.556.636,15, razão pela qual, na análise geral, indicou que houve um superávit geral de R\$ 8.223.135,22.

Por outro lado, ao realizar o exame fonte a fonte, identificou que havia fontes de recursos vinculados com disponibilidade financeira negativa no total de R\$ 1.073.689,72 que, somando ao déficit de R\$ 1.333.500,93 nas fontes livres, totaliza a **insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 2.407.190,65**, como consignou o corpo técnico às fls. 38 do Documento ID 689605):

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 1.333.500,93
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.073.689,72
Resultado (c) = (a + b)	- 2.407.190,65
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Importa ressaltar que o resultado financeiro (- R\$ 2.407.190,65) se encontra devidamente ajustado<sup>4</sup> pelas situações que influenciam apurações dessa jaez, como segue:

**a. Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38)**

Após a avaliação dos documentos que deram suporte ao TC-38, os seguintes recursos não podem ser considerados:

Tabela – Convênios não repassados (TC-38)

Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de Recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Valor dos recursos de convênios comprovados (b)	Avaliação	Observação
TC201700205/2017/PAR.	Aquisição de Ônibus Rural Escolar	02.12.36 - Transf. Convênios - Educação	242.100,00	242.100,00	Não Conformidade	O recurso estava disponível na conta bancária 14791-5 desde 28-11-2017, o controlador alegou que a União só informou sobre a disponibilização do recurso, bem como o número da conta em Janeiro/2018. Desta forma, não deduziremos este valor na planilha do equilíbrio (PT2215.1).
Conv.5899/2016/DPCN	Aquisição de Caminhão c/cesto aéreo	02.14.36 - Transf. Convênios - Outros	250.000,00	237.575,00	Não Conformidade	O recurso estava disponível na conta bancária 9644-x desde 11/07/2017, desta forma, não deduziremos este valor na planilha do equilíbrio (PT2215.1).
Conv. 235/2016/DPCN	Aquisição de Trator e implementos Agrícola	02.14 - Transf. Convênios - Outros	250.000,00	205.144,00	Não Conformidade	O recurso estava disponível na conta bancária 9638-5 desde 01/06/2017, desta forma, não deduziremos este valor na planilha do equilíbrio (PT2215.1)

**b. Superavaliação de caixa e equivalentes de caixa**

Constatamos uma superavaliação do saldo de Caixa em R\$ 12.189,43, devido a diferença entre o valor informado pelo Banco e o valor considerado pela contabilidade, conforme tabela seguinte:

<sup>4</sup> Conforme se verifica na Tabela – Resumo da Avaliação do Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar, à fl. 39 do ID 689605, os ajustes decorrentes de convênios (R\$ 2.830.686,49), superavaliação de caixa e equivalente de caixa (R\$ 12.189,43) e empenhos indevidamente cancelados, foram considerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

Tabela - Resumo da Superavaliação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

Cód. Banco	Conta Corrente	Saldo Informado pelo Banco	Resumo das Pendências	Saldo Contábil apurado	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)	Diferença
	13.441-4	0,00	12.189,43	0,00	12.189,43	-12.189,43

**c. Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas**

Foi solicitada uma Declaração do Contador a respeito da realização do empenho total da folha de pagamento do exercício de 2017. Conforme informações da contabilidade (ID 651026, pág. 106/107), as obrigações com a Folha foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 998.404,72.

**d. Exame de regularidade dos empenhos cancelados**

Verificamos o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 67.601,67, detalhadas nas seguintes ocorrências:

i. Empenho 150/17 (Processo n.56/17) – cancelamento sem justificativa plausível, empenhando novamente a obrigação em 02.01.2018 (ID 651026, pág. 208/2017);

ii. Empenho 103 (Processo 100/17) – A Administração empenhou a obrigação com recurso do orçamento do exercício de 2017, contratando o serviço por 12 meses em junho/2017, ao final do exercício cancelou o empenho, sem justificativa plausível. Ato contínuo, solicitou a realização do empenho no exercício de 2018 para dar continuidade aos pagamentos do serviço contratado. (ID 651026, pág. 208/2017); e,

iii. Empenho 2437 (Processo 1668/17) – A Administração empenhou a obrigação com recursos do orçamento do exercício de 2017, inclusive tendo o fornecedor entregado parte do serviço (NF 63/17), ao final do exercício cancelou o empenho, sem justificativa plausível. Ato contínuo, empenhou a obrigação novamente no início do exercício de 2018. (ID 651026, pág. 208/2017).

Nessa senda, após o minucioso exame, a equipe de instrução concluiu que houve *“infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017”*.

Vale dizer que o Gestor foi instado a se manifestar sobre a grave falha, no entanto, não apresentou justificativas, *litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem da impropriedade apontada no presente achado.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como não foram trazidos aos autos quaisquer esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a municipalidade a não atingir o equilíbrio financeiro das contas públicas, entendemos que a situação encontrada não foi descaracterizada.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A7.

Como se observa, apesar dos responsáveis não apresentarem justificativas, todas as situações que estão atreladas à apuração do resultado financeiro foram adequadamente examinadas pela unidade técnica, que concluiu pela manutenção da impropriedade, entendimento com o qual roboro.

A propósito, observa-se da análise técnica que, ao invés dos responsáveis adotarem as medidas impostas na LRF para contenção do déficit, descumpriram as regras legais aplicáveis, optando por deixar de empenhar as despesas com folha de pagamentos no valor de R\$ 998.404,72<sup>5</sup>. Além disso, segundo a equipe técnica, os responsáveis promoveram o cancelamento irregular de empenhos (obrigações), no montante de R\$ 67.601,67<sup>6</sup>.

Doutro giro, ao analisarem o Anexo TC 38, identificaram que do valor constante no anexo (R\$ 3.515.505,49), parte havia sido empenhada e não recebida (R\$ 2.830.686,49), devendo ser considerada. Todavia, outra parte (R\$

<sup>5</sup> Dezembro /2017 (R\$ 911.023,03) e 13º salário/17 R\$ 87.831,69.

<sup>6</sup> A propósito dos cancelamentos dos empenhos, de se ressaltar que em razão do exíguo prazo para a emissão deste opinativo, o *Parquet* não empreendeu análise caso a caso. Nada obstante, ainda que em detida análise fosse verificado que a irregularidade foi superada, o déficit financeiro ainda restaria configurado nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

684.819,00) não estava a desequilibrar as contas, não devendo ser considerada na apuração do resultado financeiro, pois o valor já havia sido recebido pela Municipalidade.

Ademais, conforme declaração do contador, à fl. 19 do ID 651026, parte das despesas com pessoal (R\$ 998.404,72), não foi empenhada. Neste sentido, a equipe de instrução, no PT 2215.1, constante no sistema “Contas Anuais”, ajustou a subavaliação das obrigações financeiras na coluna “k” - Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada, nas fontes de recursos elencadas abaixo:

DESPESA COM PESSOAL		
13º/2017	dez/17	Fonte de Recurso
26.929,53	357.316,70	01.00.0 Recursos Próprios
60.452,16	413.042,70	01.02.0 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde
	5.173,32	01.07.10 Transferência de Recursos do SUS - PSF Odonto - Saúde Bucal
	60.954,03	01.07.11 Transferência de Recursos do SUS - Agentes Comunitários de Saúde - PACS
	19.530,89	01.07.19 Transferência de Recursos do SUS - Serviço de Atend. Móvel de Urgência - SAMU
	7.581,32	01.07.50 Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde
	12.508,82	01.07.86 Transferência de Recursos do SUS - Núcleo de Apoio a Saúde da Família
	30.439,04	01.07.09 Transferência de Recursos do SUS - Programa Saúde da Família
	4.476,21	01.15.57 Outras Transferência de Recursos do Fundo nacional de Assistência Social - FNAS
<b>87.381,69</b>	<b>911.023,03</b>	

Diga-se que a ocultação de despesas (subavaliação das obrigações financeiras), seja relacionada a pessoal ou atinentes a outras obrigações, distorcem os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constituem afronta aos princípios da contabilidade, podendo ocultar resultados deficitários e até intensificá-los ao longo do mandato.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2236/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>7</sup>, a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Outra matéria de extrema relevância para a apreciação das contas a ser destacado refere-se à **gestão previdenciária**. Analisando a matéria, o corpo instrutivo detectou que não foram repassadas todas as contribuições (patronal/servidor/parcelamento). Desta forma, no relatório conclusivo, registrou-se a infringência:

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e ao pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das **contribuições descontadas dos segurados** referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de **R\$ 530.011,31**, conforme evidência de ID (ID 651026, págs. 202); e
- b) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as **contribuições patronais** referentes aos períodos de abril a

<sup>7</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dezembro de 2017, no importe de **R\$ 1.055.323,61**, conforme evidência de ID (ID 651026, págs. 203).

Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de **acordos de parcelamento** acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, **foi firmado o reparcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido.**

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes situações: (a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$ 530.011,31, conforme evidência de ID 651026, págs. 202; e (b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$ 1.055.323,61, conforme evidência de ID 651026, págs. 203. Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o reparcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido. (grifei)

De se ressaltar que os responsáveis reconhecem a falta de pagamento das obrigações previdenciárias, alegando que a inadimplência das contribuições previdenciárias já existia antes de seu mandato e que, com a crise financeira que assola o País, o Município de Campo Novo de Rondônia teve que deixar de realizar os valores da Previdência para honrar com outros compromissos, como saúde e educação. Vejamos a manifestação técnica acerca das justificativas apresentadas:

### Esclarecimentos dos responsáveis:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 678314, pág. 07/08):

Segundo o Prefeito Municipal em 2013, seu primeiro mandato, o Instituto já apresentava débitos por falta de repasses das gestões anteriores sendo buscado, então, meios legais e financeiros para adimplir o Instituto sendo realizados parcelamentos e pagamentos. Estas ações foram necessárias também devido aos embaraços encontrados ao tentar se firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, sendo necessária ação judicial por parte da municipalidade em face das imposições feitas pela União.

Os jurisdicionados informam ainda sobre a aprovação da Lei nº 773/2017 que trata da autorização de parcelamento dos débitos existentes com a Previdência tendo como referência os meses anteriores a março de 2017.

Argumentam ainda que os repasses e pagamentos vem ocorrendo conforme documento juntado aos autos, apresentado pelo IPECAN e relação extraída do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social. Após isso afirmam que não podem ser condenados por fato que não foi o mesmo quem deu origem, mas apenas veio assumir a situação que desde a criação do Instituto vem ocorrendo.

Entretanto, na sequência dos esclarecimentos apresentados os justificantes argumentam que os valores retidos e não repassados no momento oportuno não foram praticados com dolo e má fé e, não foram aplicados em seu patrimônio particular.

Continuam informando que com a crise financeira que assola o país, com a queda na arrecadação do município de Campo Novo de Rondônia e a ausência dos repasses federais, foi necessário deixar de se repassar os valores ao Instituto de Previdência com o fim de honrar compromissos com a manutenção da saúde e educação municipal, além do processo seletivo deflagrado pela municipalidade que gerou impactos na folha de pagamento.

Concluem alegando que se houve atrasos nos repasses das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, os recursos foram utilizados para pagamento de pessoal, atendimento a situações emergenciais na saúde, educação e administração municipal.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, tanto para o item "a" como para o item "b" se resumem em confirmar que os valores devidos ao Instituto de Previdência não foram repassados em sua totalidade. Conforme alegam os justificantes, as retenções dos valores devidos ao Instituto de Previdência foram utilizadas por motivos de emergência para manter o funcionamento da máquina



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pública municipal, seja por aplicações nas áreas da saúde, da educação ou mesmo da administração.

Foi informado que os repasses estariam sendo feitos conforme documentos anexados aos esclarecimentos dos jurisdicionados, porém, manejando os documentos juntados aos autos, não localizamos qualquer documento que faça menção aos argumentos apresentados ou à situação encontrada no presente achado que possa suportar as alegações.

Conforme verificamos, os papéis de trabalho juntados pela equipe de auditoria deixam claro que o município deixou de repassar os valores devidos ao Instituto de previdência e, como já mencionado e confirmado pelos justificantes, a situação encontrada é prática da municipalidade desde mandatos anteriores.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A6.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas nos Achado A6.

Vale destacar que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes:

### **(Processo n. 1768/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 170/2015 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficit orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

[...]

d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;

### **(Processo n. 1803/2015/TCER) -ACÓRDÃO N° 214/2015 - PLENO**

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

[...]

c) aumento crescente do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, com a geração de juros passivos ao Município, em descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 195, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06.

Deste modo, resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas.

Outro registro a ser feito sobre as presentes contas diz respeito à **extrapolação das despesas com pessoal**, conforme quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com **Pessoal**

<b>Despesa com <b>Pessoal</b></b>				
	<b>Descrição</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1	Receita Corrente Líquida - RCL	32.776.478,85	32.776.478,85	32.776.478,85
2	Despesa Total com <b>Pessoal</b> - DTP	17.174.418,30	933.155,34	18.107.573,64
3	Despesas não contabilizadas*	998.404,72	0,00	998.404,72
4	<b>Limite apurado da Despesa Total com <b>Pessoal</b></b> <b>(1 ÷ 2)*100 (%)</b>	<b>55,44%</b>	<b>2,85%</b>	<b>58,29%</b>

De fato, foi demonstrada nos autos que a extrapolação (55,44%) do limite legal (54%) das despesas com pessoal ocorreu ao somar as despesas não contabilizadas (R\$ 998.404,72)<sup>8</sup> às despesas com pessoal referentes ao 2º semestre de 2017 (R\$ 17.174.418,30)<sup>9</sup>, o que denota que a Municipalidade encontra-se dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais uma vez, nota-se os efeitos nefastos que a ocultação de obrigações poderia ocasionar, pois caso as despesas não contabilizadas não fossem consideradas no exame, a grave falha não viria à tona.

Nessa senda, apesar da permanência da falha, a impropriedade não tem o condão de inquirar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes<sup>10</sup>, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018 (no 2º quadrimestre o Município deve ter eliminado

<sup>8</sup> Dezembro e 13º salário/2017.

<sup>9</sup> Fl. 142 do ID 617604 (Proc. 2959/2017 – Gestão Fiscal).

<sup>10</sup> Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no mínimo 1/3 do excedente), bem como no final do 1º quadrimestre do exercício de 2019 (prazo final para retorno ao limite legal), razão pela qual alerta-se o Chefe do Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se não houver recondução da despesa ao limite legal nos termos estabelecidos na LRF.

Outro matéria que merece destaque, diz respeito à **renúncia de receitas (achado A9)**, impropriedade detectada pela equipe técnica no relatório inicial que, apesar de ter sido objeto de responsabilização do gestor, não foram apresentadas justificativas, conforme destacado pelo corpo técnico:

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem especificamente da impropriedade apontada no presente achado. O que se pode extrair dos documentos encaminhados, são as alegações de que o município de Campo Novo “sobrevive” de emendas parlamentares (pág. 02) e que é inviável financeiramente pois tem dificuldade de cobrar adequadamente os tributos de sua competência e contidas na pág. 03.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Não foram trazidos aos autos quaisquer argumentos que possam descaracterizar a situação encontrada no presente achado, apenas foi explanado que o município tem dificuldades em arrecadas os tributos de sua competência, mas sem que quaisquer documentos de suporte aos argumentos apresentados sejam juntados aos autos.

Ressalte-se que, a situação encontrada no presente achado evidencia uma falha no planejamento da municipalidade, uma vez que, enquanto renuncia receitas que deveriam ser utilizadas para sua própria manutenção, argumenta que arrecada poucos impostos de sua competência e depende das transferências de competências da União e do Estado para se manter. Desta forma, entendemos que não há com descaracterizar a situação encontrada no presente achado.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A9.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso, o que se observa do achado é que a equipe técnica detectou que as Leis Municipais 779/2017<sup>11</sup> (remissão) e 781/2017<sup>12</sup> (isenção) não possuem estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e dos dois seguintes (art. 14 da LRF), tampouco consta na LDO as estimativas e compensações das renúncias de receitas concedidas (art. 4º, V da LRF).

Com efeito, a regularidade fiscal da renúncia de receitas está condicionada, à luz da LRF, à realização de medidas de compensação e à estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e dois seguintes.

Como se verifica da análise dos esclarecimentos colacionado alhures não foram atendidos os requisitos legais para que se entenda que tais renúncias foram realizadas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, embora não se possa afirmar o valor da renúncia ora em questão<sup>13</sup>, tem-se como suficiente para a formação de convicção de que a impropriedade é procedente, haja vista que a observância dos artigos 5º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou comprovada nos autos.

Contudo, cabe recomendação para que o atual gestor não incorra na impropriedade nos próximos exercícios sob pena de reincidência.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação com ressalva** (Documento ID 609098), da qual divirjo:

PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO  
CONTAS ANUAIS

<sup>11</sup> Dispõe sobre programa de recuperação de créditos no qual concede remissão e/ou anistia de créditos tributários.

<sup>12</sup> Dispõe sobre isenção de IPTU aos aposentados e pensionistas.

<sup>13</sup> O que exigiria uma perícia contábil e, quiçá, diligências probatórias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando o Relatório de Auditoria sobre Prestação de Contas do município de Campo Novo de Rondônia, somos de opinião que as mesmas não comprometem o resultado da gestão, tendo o gestor observado no exercício de 2017, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e regulam a execução dos orçamentos e da gestão fiscal, registrando nas demonstrações contábeis, de forma satisfatória, aspectos relevantes que demonstram a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme dispõe a Lei 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as demais normas contábeis do setor público, conseguindo atender às principais demandas da sociedade camponovense, em especial na área de saúde, educação e obras públicas, atingindo as exigências mínimas na aplicação da Saúde (29,68%) e Educação (30,38%); aplicando 64,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, o limite de repasse ao Poder Legislativo (6,27%); obedecendo o limite com despesa com pessoal (52,40%), o equilíbrio orçamentário e financeiro e o atendimento das metas de resultado primário, merecendo parecer favorável à aprovação com ressalva, devido ao não atingimento da meta de resultado nominal.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

ii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes situações: (a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$530.011,31, conforme evidência de ID 651026, págs. 202; e (b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$1.055.323,61, conforme evidência de ID 651026, págs. 203. Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o reparcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido;

iii. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,44% da Receita Corrente Líquida;

iv. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, contrariando as disposições do art. 14 da LRF;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 0647/13 - PPA, Lei nº 0751/16 - LDO e Lei nº 0760/16 - LOA), em face (a) Ausência na LDO de metas da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 43 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 11/17, 32/17, 43/17, 52/17, 63/17, 64/17, 67/17, 91/17, 93/17, 94/17, 98/17, 101/17, 114/17, 116/17, 118/17, 129/17, 131/17 e 132/17; e (b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 11/17, 52/17, 67/17, 91/17, 93/17, 101/17, 116/17, 131/17 e 132/17;

vii. Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: (a) ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; (b) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos;

viii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 0751/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e,

iv. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$12.189,43.

2. determinação a administração que adote as seguintes medidas:

2.1. recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processo n. 0701/2014/TCER por meio do Acórdão APL-TC00061/18, Processo n. 01564/2015/TCER por meio do Acórdão APL-TC00195/15, Processo n. 1525/2016 por meio do Acórdão APL-TC00399/16 e Processo n. 1522/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00403/18);

2.6. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Processo n. 0701/2014/TCER por meio do Acórdão APL-TC00061/18, Processo n. 01564/2015/TCER por meio do Acórdão APL-TC00195/15, Processo n. 1525/2016 por meio do Acórdão APL-TC00399/16 e Processo n. 1522/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00403/18, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1753/2018  
.....

2.7. observação aos requisitos legais para que as renúncias<sup>14</sup> de receitas sejam realizadas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. abstenha-se da prática de subavaliar<sup>15</sup> obrigações, porquanto a reincidência poderá acarretar a reprovação das contas vindouras.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1 e s-3

---

<sup>14</sup> § 1º A **renúncia** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

<sup>15</sup> Mediante ausência de registro contábil.

Em 29 de Novembro de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS